



Acórdão n.º 009/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 20 de abril de 2021

Recurso n.º 068/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20105000748)

Recorrente: **SONY BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

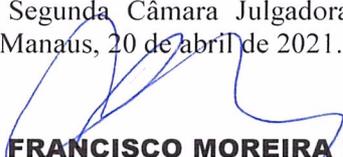
Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE PELOS SERVIÇOS TOMADOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SUBITEM 13.05 DA LEI Nº 714/2003. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO JULGAMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE E PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

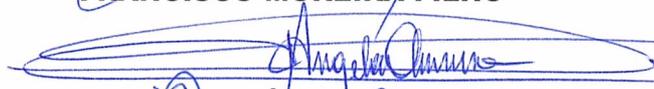
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SONY BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000748, de 29 de dezembro de 2010, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de abril de 2021.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 068/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 009/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00022
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000748
RECORRENTE: SONY BRASIL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

SONY BRASIL LTDA. já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 61/2018 – GECFI/DITRIDETRI/SEMEF**, fls. 125/138, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2011/2967/3441/02249**, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000748**, de 29/12/2010, corrigido pelo **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 025/2011**, fls. 68 a 69.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado pela falta de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços tomados pela Autuada, tipificados no subitem e 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003 referentes à confecção de embalagens personalizadas, no período de **DEZEMBRO/2006**, infringindo, desta forma, o Artigo 2º, Inciso III e 3º da Lei nº 231/93.

A Autuada tomou ciência da **DECISÃO Nº 61/2018 - GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada pela Primeira Instância Administrativa conforme ciência em 24/08/18, assinalada no **AVISO DE RECEBIMENTO**, à fl. 139 e 139, verso.

Em síntese, a Recorrente alega como razões de defesa:

- A composição gráfica realizada quando da fabricação de embalagens para produtos a serem comercializados está no campo de incidência do ICMS e não do ISSQN;

- De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). ‘a circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade’. O ICMS incide sobre negócios jurídicos que tem por objeto uma obrigação de dar mercadoria, em troca de valor em dinheiro, com forma de obtenção de lucro.



- O Supremo Tribunal Federal declarou nos autos da ADI nº 4389, a inconstitucionalidade do subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

- Houve pagamento do ISSQN devido sobre os serviços que foram tomados com incidência do ISSQN;

- O Superior Tribunal de Justiça – STJ readequou o seu entendimento ao julgamento proferido pelo STF.

Ao final, pede para que o Recurso seja conhecido e provido, decretando-se a improcedência do presente Auto de Infração e Intimação.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 38/2020 – CARF-M/RF/2ª.Câmara**, às fls. 193/203 opinou pelo **Conhecimento e Provimento** do Recurso Voluntário, reformando a Decisão de Primeiro Grau, cancelando, portanto, o presente Auto de Infração e Intimação.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar no Mérito, verifica-se preliminarmente o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso quanto à tempestividade e representação.

Tratam os autos de serviços de composição gráfica – confecção de embalagens personalizadas de produtos destinados a posterior operação de comercialização, matéria já exaustivamente debatida por este egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Município – CARF-M em diversos julgados anteriores.

No julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389, o STF decidiu que o ISSQN não incide sobre a industrialização por encomenda, pois, como o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, devendo incidir apenas o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A Lei Complementar nº 157/2016 trouxe, ainda, substancial alteração ao subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 116/2016, excetuando do campo de incidência do ISSQN, os serviços gráficos destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, sujeitando-se tal atividade apenas à incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS.



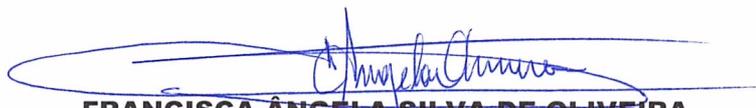
Considerando a vigência da LC nº 157/2016, cujo texto foi reproduzido pela Lei Municipal nº 2.251, de 02 outubro de 2017, alterando a redação do subitem 13.05 da Lista de Serviço anexa; a readequação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, que alinhou os seus julgados ao que ficou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389/SP.

Considerando que este Conselho Administrativo de Recursos Administrativos Fiscais do Município - CARF-M, vem readequando, também, o seu entendimento no mesmo sentido da jurisprudência dos tribunais superiores após o julgamento da ADI n. 3489, decidindo pela não incidência do ISSQN sobre serviços de composição gráfica nas operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias, não há que se falar, **no caso concreto**, em incidência do ISSQN sobre os serviços gráficos tomados, uma vez que, ressalte-se, compõem apenas uma etapa do processo produtivo de um bem destinado a posterior comercialização, devidamente comprovados nos autos.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, reformando, na íntegra a Decisão de Primeiro Grau e cancelando o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000748**, de 29.12.2010.

É o meu Voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de abril de 2021.


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

¹ AgRg no RESP 1310728 SP 2012/0038838-2; REsp 1832006 / SP – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 10/12/2019 disponível em stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862208060/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1310728-sp-2012-0038838-2 ref=serp. Acesso em 06/10/2020.